SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092644 - PB (2026/0163637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISSON BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVANTE	:	ALEFF TOMAZ CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É contemporânea a prisão decretada após a conclusão da instrução, quando se constatam indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto a pronúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59046054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 764f9109-28c0-46a9-94f7-f7e71228309d

3. No caso, não se verificam a apontada falta de fundamentação no decreto prisional nem a alegada ausência de contemporaneidade na constrição preventiva, porquanto, embora o Juízo singular, em um primeiro momento, haja entendido pela desnecessidade de segregar os acusados, na decisão de pronúncia, impôs a eles a medida extrema ante sua contumácia delitiva, evidenciada pelos depoimentos dos policiais, os quais reportaram a periculosidade dos réus, diante do envolvimento deles com a facção "Comando Vermelho", e Alisson, inclusive, foi apontado como principal executor do grupo em outros homicídios. Como se tudo isso não bastasse, Alisson da Silva Braga responde a outras três ações penais, duas delas por homicídio e uma por tráfico de drogas, e Aleff Tomaz Carvalho da Silva é réu em processos por tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça, observado que o último foi instaurado no corrente ano de 2026.

4. Quanto à alegação de falta de contemporaneidade da medida constritiva, a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

5. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 16/12/2024, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido em 2023, e decretada, na pronúncia, em 10/2/2026, o que não constitui ilegalidade.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 764f9109-28c0-46a9-94f7-f7e71228309d

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 764f9109-28c0-46a9-94f7-f7e71228309d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092644 - PB (2026/0163637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALISSON BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVANTE	:	ALEFF TOMAZ CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É contemporânea a prisão decretada após a conclusão da instrução, quando se constatam indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto a pronúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58805812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: 00afdb6e-c783-4123-b24b-b01f8ce6e839

3. No caso, não se verificam a apontada falta de fundamentação no decreto prisional nem a alegada ausência de contemporaneidade na constrição preventiva, porquanto, embora o Juízo singular, em um primeiro momento, haja entendido pela desnecessidade de segregar os acusados, na decisão de pronúncia, impôs a eles a medida extrema ante sua contumácia delitiva, evidenciada pelos depoimentos dos policiais, os quais reportaram a periculosidade dos réus, diante do envolvimento deles com a facção "Comando Vermelho", e Alisson, inclusive, foi apontado como principal executor do grupo em outros homicídios. Como se tudo isso não bastasse, Alisson da Silva Braga responde a outras três ações penais, duas delas por homicídio e uma por tráfico de drogas, e Aleff Tomaz Carvalho da Silva é réu em processos por tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça, observado que o último foi instaurado no corrente ano de 2026.

4. Quanto à alegação de falta de contemporaneidade da medida constritiva, a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar.

5. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 16/12/2024, depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido em 2023, e decretada, na pronúncia, em 10/2/2026, o que não constitui ilegalidade.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALISSON BRAGA DA SILVA e ALEFF TOMAZ CARVALHO DA SILVA interpõem agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

Documento eletrônico VDA58805812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: 00afdb6e-c783-4123-b24b-b01f8ce6e839

Os agravantes reiteram, em síntese, que "não foram suscitadas circunstâncias novas, ocorridas entre a representação da autoridade policial e o decreto preventivo" (fl. 61).

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os recorrentes, que estiveram em liberdade durante a instrução criminal, ao serem pronunciados pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), tiveram decretadas suas prisões preventivas.

O Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus previamente impetrado (Processo n. 0804188-04.2026.8.15.0000).

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Os acusados, que estiveram em liberdade durante a instrução criminal, ao serem pronunciados, assim tiveram decretadas suas prisões preventivas (fl. 38, destaquei):

> Na hipótese vertente, o *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, perpetrado mediante ataque súbito à vítima, em um contexto de guerra entre facções criminosas, evidenciam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Ademais, **os depoimentos dos policiais apontam para a periculosidade dos réus, e o envolvimento com a facção**

Documento eletrônico VDA58805812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: 00afdb6e-c783-4123-b24b-b01f8ce6e839

> **“Comando Vermelho”, sendo ALISSON, inclusive, apontado como principal executor do grupo em outros homicídios.**
> Ressalta-se que **Alisson da Silva Braga responde atualmente a diversas ações penais nesta Comarca de Mamanguape**, a exemplo dos processos de n.º 0800874-07.2024.8.15.0231 (homicídio), 0800248-85.2024.8.15.0231 (tráfico de drogas) e 0802225-49.2023.8.15.0231 (homicídio).
> **Nesse mesmo sentido, Aleff Tomaz Carvalho da Silva**: 0800248-85.2024.8.15.0231 (tráfico de drogas) e 0801419-31.2026.8.15.2002 (lesão e ameaça).
> Nessa perspectiva, a decretação da prisão preventiva por necessidade de se garantir a ordem pública é medida que se impõe.

Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 20-21, grifei):

> Ademais, a contemporaneidade do *periculum libertatis* está sobejamente demonstrada nos autos. Conforme ressaltado pela autoridade coatora em suas informações (Id. 40482487) e pela decisão de pronúncia (Id. 40456145), **a periculosidade dos pacientes não é uma mera suposição, mas uma constatação que se extrai de seu robusto histórico criminal. O paciente Alisson da Silva Braga responde a outras três ações penais, duas delas por homicídio e uma por tráfico de drogas**. **O paciente Aleff Tomaz Carvalho da Silva, por sua vez, figura como réu em processos por tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça, sendo que este último foi instaurado já no corrente ano de 2026**. A existência dessas múltiplas ações penais, por delitos de acentuada gravidade, evidencia uma propensão à prática delitiva e uma personalidade voltada ao crime, configurando a contumácia que representa um risco concreto e atual à ordem pública. **O fato de um dos pacientes ter se envolvido em novo delito no próprio ano da pronúncia é um forte indicativo de que o risco de reiteração criminosa não apenas persiste, mas é iminente, justificando plenamente a decretação da custódia para evitar a continuidade da escalada delitiva.**
> Dessa forma, a decisão de pronúncia, ao solidificar os indícios contra os réus, somada à demonstração de que a periculosidade e o risco de reiteração delitiva permanecem absolutamente atuais, legitima a decretação da prisão preventiva, afastando por completo a alegação de violação ao requisito da contemporaneidade.

No caso, **não se verificam a apontada falta de fundamentação no decreto prisional nem a alegada ausência de contemporaneidade na constrição preventiva**, porquanto, embora o Juízo singular, em um primeiro momento, haja entendido pela desnecessidade de segregar os acusados, na decisão de pronúncia, impôs a eles a medida extrema ante sua **contumácia delitiva**, evidenciada pelos

Documento eletrônico VDA58805812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: 00afdb6e-c783-4123-b24b-b01f8ce6e839

depoimentos dos policiais, os quais reportaram a **periculosidade dos réus**, diante do envolvimento deles com a facção "Comando Vermelho", e Alisson, inclusive, foi apontado como principal executor do grupo em outros homicídios. Como se tudo isso não bastasse, Alisson da Silva Braga responde a outras três ações penais, duas delas por homicídio e uma por tráfico de drogas, e Aleff Tomaz Carvalho da Silva é réu em processos por tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça, observado que o último foi instaurado no corrente ano de 2026.

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Na espécie, a prisão foi **requerida pelo Ministério Público em 16/12/2024** (fl. 32), depois de haver formado sua *opinio delicti* acerca da prática de crime ocorrido em 2023 (fl. 29), e **decretada, na pronúncia, em 10/2/2026** (fl. 39).

Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão da instrução, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto a pronúncia quanto o pedido de prisão cautelar. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO EM HABEAS CORPUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 2. **Na espécie, não se verifica a apontada falta de fundamentação no decreto prisional nem a alegada ausência de contemporaneidade na constrição preventiva, porquanto, embora o Juízo singular, em um primeiro momento, tenha entendido pela desnecessidade de segregar a acusada, na**

Documento eletrônico VDA58805812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: 00afdb6e-c783-4123-b24b-b01f8ce6e839

> **decisão de pronúncia, impôs a ela a medida extrema ante sua contumácia delitiva, evidenciada pelas notícias de que também estava custodiada por ter sido foi condenada em outra ação penal.**
> 3. Dado o apontado risco de reiteração em condutas criminosas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
> 4. Não há que se falar em indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal a quo em habeas corpus, haja vista que, além de a gravidade do delito e a reiteração delitiva da paciente terem sido mencionadas pelo Magistrado de primeiro grau, as decisões judiciais devem ser analisadas como um todo, e não por capítulos.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 141.744/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

A propósito:

> [...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:51
Código de Controle do Documento: 00afdb6e-c783-4123-b24b-b01f8ce6e839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.644 / PB

Número Registro: 2026/0163637-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006636820248150231 08041880420268150000 80066368202481502 31 804188042026815 0000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ALISSON BRAGA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ALEFF TOMAZ CARVALHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS DIOGO DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVANTE	: ALEFF TOMAZ CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59020917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:58
Código de Controle do Documento: 6d3da43a-e23a-4479-b265-3f671e1d4836

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:58
Código de Controle do Documento: 6d3da43a-e23a-4479-b265-3f671e1d4836